

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E  
SEGURIDADE II**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; José Sérgio Saraiva; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-816-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II**

---

### **Apresentação**

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em parceria com a Universidade Federal de Goiás, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, apresentou como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que presencialmente ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II”, realizado no dia 14 de outubro de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil e Argentina, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do sistema de saúde brasileiro e argentino, dos direitos sociais, e políticas públicas para garantia de direitos fundamentais de cidadania, diversidade e dignidade da pessoa humana.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela inestimável contribuição e desejamos a todas e todos uma proveitosa leitura!

José Sérgio Saraiva - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca - FDF

# AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O USO RACIONAL DA ÁGUA: UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA SISTÊMICA DE NIKLAS LUHMANN

## PUBLIC POLICIES AND THE RATIONAL USE OF WATER: AN ANALYSIS ON NIKLAS LUHMANN'S SYSTEMIC THEORY

Renan Carlos Pagnussat <sup>1</sup>  
Paulo Roberto Ramos Alves <sup>2</sup>  
Stephanie Tais Rohde <sup>3</sup>

### Resumo

Com o desenvolvimento do presente trabalho, analisando a teoria sistêmica de Niklas Luhmann, o qual define os sistemas autopoieticos: sistemas vivos, psíquicos e sociais, sobretudo por meio deste último, onde o autor almeja definir uma teoria geral da sociedade, busca-se verificar a questão do desenvolvimento de políticas públicas para a preservação e a racionalização do consumo de água como sendo um subsistema do sistema social global que, na percepção de Luhmann, busca reduzir a complexidade do ambiente. Para isso, buscou-se previamente trabalhar na questão da água, enquanto bem natural mais precioso as humanidade, como sendo um direito fundamental implicitamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e pressuposto para a garantia da dignidade da pessoa humana, bem como analisar o dever constitucional da preservação e a necessidade da racionalização do consumo da água para as presentes e futuras gerações, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira.

**Palavras-chave:** Água, Políticas públicas, Sistemas utopoiéticos, Dignidade da pessoa humana, Direito fundamental

### Abstract/Resumen/Résumé

With the development of the present work, analyzing the systemic theory of Niklas Luhmann, which defines the autopoietic systems: living, psychic and social systems, especially through the latter, where the author aims to define a general theory of society, we seek to verify the question of the development of public policies for the preservation and rationalization of water consumption as a subsystem of the global social system that, in Luhmann's perception, seeks to reduce the complexity of the environment. For this, we

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-Graduado em Segurança Digital, Governança e Gestão de Dados pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestrando bolsista do Mestrado em Direito pela Universidade de Passo Fundo.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos com estágio pós-doutoral na Universidade de Passo Fundo. Professor, coordenador e advogado.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Atualmente é Instrutora da FISK Palmeira das Missões. Tem experiência na área de Direito.

previously sought to work on the issue of water, as the most precious natural asset of humanity, as a fundamental right implicitly provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and a prerequisite for guaranteeing the dignity of the human person, as well as analyzing the constitutional duty of preservation and the need to rationalize water consumption for present and future generations, as provided for in article 225 of the Brazilian Federal Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Water, Public policy, Utopoietic systems, Dignity of human person, Fundamental right

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo em epígrafe, partindo da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, o qual define os sistemas autopoieticos (sistemas vivos, psíquicos e sociais), tem como objeto de estudo a análise do desenvolvimento de políticas públicas, enquanto espécie de comunicação dentro dos subsistemas do sistema social global, visando incentivar a preservação e a racionalização do consumo da água, diante do elevado desenvolvimento da sociedade com o crescente aumento das indústrias e da população consumidora deste recurso imprescindível à vida em sociedade.

Para a concretude do presente artigo, partiu-se de dois pressupostos distintos: o desenvolvimento de políticas públicas de incentivo à preservação e racionalização do consumo da água e a teoria sistêmica de Niklas Luhmann, os quais, ao final, buscou-se conectá-los diante dos subsistemas do sistema social global. Logo, as políticas públicas são uma espécie de comunicação que integra os subsistemas econômico, administrativo e jurídico, desenvolvidas pelo Estado em conjunto com a sociedade, com o intuito de atender as necessidades sociais de toda população.

Em busca de tal objetivo, de início, buscou-se trabalhar na questão da água como sendo o bem natural mais precioso da humanidade, o qual, através da interpretação abrangente do artigo 5º, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, pode-se afirmar que este recurso natural é um direito fundamental, além de ser um pressuposto para a garantia da carta constitucional. Pois, quando se fala em dignidade da pessoa humana, princípio constitucional previsto no artigo 1º, III, da CF, automaticamente está-se falando da água, tendo em vista que uma pessoa só será digna quando, além de inúmeros outros direitos sociais e fundamentais estiver garantido, possuir uma água potável e de boa qualidade para beber, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações, conforme assegura o artigo 225 da Constituição Federal.

Ainda, buscou-se verificar o dever constitucional de preservação da água, bem como a necessidade de racionalizar seu consumo, tendo em vista que na medida em que a sociedade vai se desenvolvendo, conseqüentemente, vai aumentando a poluição e o consumo de água. Então, se não for preservada e controlada de alguma forma, esta virá à escassez ocasionando inúmeras conseqüências sociais.

Se hoje os cidadãos possuem sua dignidade garantida com água de boa qualidade para beber, isso é fruto das gerações passadas as quais souberam assegurar este recurso para as futuras gerações, dever este, portanto, que todo ser humano, constitucionalmente, deverá cumprir para as gerações vindouras.

Diante de todo o exposto, para a realização deste artigo foi utilizada a pesquisa bibliográfica exploratória, sendo necessário o uso da metodologia indutiva na abordagem e pesquisa bibliográfica. Para isso, foram necessárias a utilização de doutrinas, artigos científicos, revistas jurídicas e legislações que asseguram a preservação da água para as presentes e futuras gerações.

## **2 A ÁGUA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E PRESSUPOSTO PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Conforme é de conhecimento da grande maioria da população mundial, a água, por ser um recurso imprescindível à vida na terra, é considerado o bem natural mais precioso da humanidade, tendo em vista que nenhum ser humano consegue sobreviver por muito tempo sem ingeri-la. Dessa forma, em 22 de março de 1992 a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o "Dia Mundial da Água", divulgando um documento intitulado como: "Declaração Universal dos Direitos da Água".

Predito documento é composto por dez itens, os quais sintetizam seu valor planetário, sua essencialidade à vida na terra e a importância de sua preservação para a manutenção do equilíbrio e o futuro da humanidade, o qual depende desse recurso natural para o seu desenvolvimento e cumprimento dos ditames constitucionais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

De início, em seu primeiro item, a Declaração Universal dos Direitos da Água estabelece que: “a água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). Ou seja, a partir daí pode-se verificar a responsabilidade que cada cidadão, no seu mais íntimo particular, além do Estado em si, possuem para assegurar a preservação deste bem essencial à manutenção da vida.

Por fazer parte da riqueza do mundo, pode-se ressaltar que a água planetária é como se fosse as veias e artérias que ligam e abastecem todo o corpo de um ser humano, pois, para a sobrevivência na terra, seja ela vegetal, humana ou animal é fundamental sua presença. Assim, de acordo com o segundo item da declaração:

A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela o ar, o clima, as plantas, a cultura ou a agricultura, não existiriam. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano, que é o direito à vida. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

A partir disso, fica evidenciada a importância que esse bem natural possui à vida planetária, não só à vida humana propriamente dita, mas também à vida animal e vegetal. Além da Declaração Universal dos Direitos da Água e, das legislações infraconstitucionais, a

exemplo da Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Constituição Federal Brasileira de 1988 também prevê, mesmo que indiretamente, a água como um direito humano fundamental, ao dispor no artigo 5º, § 2º<sup>1</sup>, que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados” (BRASIL, 1988).

Ou seja, a partir desse pressuposto pode-se evidenciar que os direitos e garantias fundamentais não são apenas aqueles elencados no art. 5º, ou, mais precisamente, aqueles presentes no Título II da Constituição Federal Brasileira. Logo, o entendimento previsto no § 2º, acima colacionado, indica que o rol de direitos fundamentais expresso no artigo 5º é meramente exemplificativo e não de cunho taxativo, podendo haver, então, outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como é o caso do direito fundamental a água.

Para melhor entendermos no caráter de “fundamentalidade da água”, é necessário trazer uma breve conceituação dos direitos fundamentais, para isso colaciona-se a definição de Luigi Ferrajoli como norteadora para a discussão de direito fundamental:

[...] são ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício. (FERRAJOLI, 2011, p. 9).

Constata-se, portanto, que para a teoria pura, os direitos fundamentais representam tudo aquilo que, universalmente, é útil a todos os seres humanos, definidos com características de pessoa capaz de agir. Assim, considerado um direito fundamental à vida, a água, além de ser o recurso natural mais precioso da humanidade, tendo em vista que é imprescindível à sobrevivência na terra, está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III<sup>2</sup>, da CF), logo, constitui pressuposto para sua concretude.

Aliás, uma pessoa só será digna de sua existência em sociedade, quando possuir todos seus direitos básicos/essenciais garantidos e um desses direitos básicos, é a água, a qual

---

<sup>1</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



entende-se como um recurso natural imprescindível à sua vida no planeta.

A fim de entender e conceituar a dignidade da pessoa humana, diante da vasta quantidade de teorias existentes nas grandes obras escritas, pode-se destacar que, para sua melhor compreensão, parte-se do conceito de indignidade, que ocorre quando uma pessoa perde sua dignidade ao viver em situações tidas como “degradantes”. Assim, tudo o que não for ambientalmente digno, fere com o propósito do ser humano, que é sua dignidade. Com isso, evidencia-se que tudo o que assegura conforto, paz e segurança, ou seja, o “mínimo existencial” ao ser humano, pressupõe componente essencial para a manutenção de uma vida digna em sociedade. Contudo, a dignidade da pessoa humana é tudo aquilo que dá sabor positivo à vida do ser humano em sociedade, ou seja, quando todos os direitos básicos existenciais estiverem atendidos.

Salienta-se, então, que a dignidade da pessoa humana se faz presente na vida de uma pessoa somente pelo fato de nascer com vida, ou seja, no momento em que uma determinada pessoa nasce, já é digna de inúmeros direitos, principalmente, ao direito de ter uma água saudável para beber, derivada de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Entretanto, conforme determina Paulo Affonso Machado “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte”. (MACHADO, 2002).

Neste cenário, conforme analisado no decorrer do presente capítulo, pode-se concluir que por mais que a água seja o bem natural mais precioso da humanidade, considerado um direito fundamental que assegura a dignidade da pessoa humana nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, ela não é infinita, ou seja, por ser um bem natural esgotável, necessita de tamanha proteção e racionalização de seu consumo por parte da atual população, a fim de que as presentes e futuras gerações também possam usufruir desse recurso imprescindível à vida, tendo em vista que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos, conforme será estudo no próximo capítulo.

### **3 O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO E A NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO CONSUMO DA ÁGUA**

Conforme visto no capítulo anterior, buscou-se estabelecer o entendimento de que a água é um direito fundamental intrinsecamente previsto na Constituição Federal, bem como demonstrar sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, para a garantia desses direitos, nesse capítulo, há a necessidade de se visualizar o dever constitucional de preservação e a necessidade da racionalização do consumo da água, enquanto bem natural esgotável.

Inicialmente, pode-se destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, é a principal referência legal do nosso país. Há, no entanto, inúmeras outras legislações infraconstitucionais que objetivam a preservação da água, mas, sobretudo, no Capítulo VI da Carta Constitucional, foram estabelecidas as normas gerais de proteção ambiental, sendo que em seu artigo 225 a Constituição Federal passou a assegurar positivamente que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Assim, com base nessa previsão constitucional, a preservação dos recursos hídricos, a exemplo do controle e da vigilância da qualidade da água, passou a ser um mecanismo para a garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando-se a toda coletividade uma água potável de boa qualidade. (FREIRIA, 2007).

Entretanto, conforme pode-se observar no atual contexto, um dos maiores fatores de risco que afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água doce disponível para o consumo humano, por vezes, seria, além da má conduta humana, o acelerado desenvolvimento da sociedade, com o crescimento industrial e tecnológico, onde, de um lado, aumenta-se o consumo e a poluição e, do outro, diminui-se a preservação. (MACHADO, 2003).

Observa-se, então, que na medida em que a sociedade vai se desenvolvendo e a população crescendo, conseqüentemente, vai aumentando a escassez da água doce, seja pelo aumento do consumo diante do uso irracional por parte da população, seja pelo aumento da poluição ou falta de preservação.

Atualmente em nosso cotidiano, além do consumo do ser humano propriamente dito, a água pode ser utilizada para suprir várias necessidades básicas como, por exemplo, para usos domésticos em geral; usos industriais; irrigação das plantações; dessedentação de animais; conservação da fauna e flora; atividades de recreação; pesca e piscicultura; geração de energia; transportes; diluição de despejos e dentre outras utilizações essenciais (GHISLENI, 2006).

Deste modo, por serem inúmeras as formas de utilização da água por parte da população, necessário se faz a preservação e a proteção desse recurso natural tão essencial à vida na terra, tendo em vista que a água, infelizmente, não é um recurso infinito. Então, por serem graves as conseqüências que a humanidade poderá enfrentar caso haja a escassez da água, é necessário, além do dever constitucional de preservação, a utilização controlada e

racional desse bem fundamental.

De acordo com os dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), estima-se que:

[...] 97,5% da água existente no mundo é salgada e não é adequada ao nosso consumo direto nem à irrigação da plantação. Dos 2,5% de água doce, a maior parte (69%) é de difícil acesso, pois está concentrada nas geleiras, 30% são águas subterrâneas (armazenadas em aquíferos) e 1% encontra-se nos rios. Logo, o uso desse bem precisa ser pensado para que não prejudique nenhum dos diferentes usos que ela tem para a vida humana (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO).

Observa-se que diante do grande volume de água disponível no planeta, somente 2,5% é considerada água boa para o consumo humano. Deste modo, enquanto o crescimento populacional e industrial vai aumentando, a quantidade de água doce disponível, se não for preservada e/ou utilizada de modo consciente pela população, vai diminuindo a ponto de escassez, ou seja, fator de risco eminente à sociedade.

Por mais que no Brasil há cerca de 12% da água doce de todo o mundo, não se pode permanecer inerte a ponto de não preservar e/ou racionalizar o consumo desse bem essencial à vida na terra, tendo em vista que a população brasileira já sofre dolorosas consequências devido à falta de água potável, consequência esta que, se não adotadas drásticas e imediatas medidas, agravar-se-ão cada vez mais no futuro próximo.

Segundo Machado “atualmente, mais de 1,3 bilhão de pessoas carecem de água doce no mundo, e o consumo humano de água duplica a cada 25 anos, aproximadamente” (MACHADO, 2003).

Sabe-se que os efeitos da poluição e destruição do meio ambiente são prejudiciais à humanidade, logo, prejudicam as nascentes, os rios, os lagos e os mares, que recebem as sujeiras das cidades levada pelas enxurradas junto com outros resíduos, quando não forem desviados diretamente por empresas irresponsáveis. Assim, quando um rio, por exemplo, for contaminado, a população inteira sofre com suas consequências, onde, na grande maioria das vezes, os que mais sofrem danos são sempre os povos mais humildes e menos saudáveis, tendo em vista que para limpar, ou melhor, para despoluir um rio necessita-se de muitos recursos financeiros (GHISLENI, 2003).

Diante de todo o exposto, é válido ressaltar que se possuindo água na torneira para o consumo humano imediato custa pouco, não tendo água, custa mais caro ainda, pois, além dos recursos financeiros ora dispendidos, em muitos casos poderá custar a vida das pessoas, as quais não conseguem sobreviver por muito tempo sem ingerir esse bem natural imprescindível à vida humana na terra.

Assim, é imediata a necessidade de se colocar em prática o dever constitucional de

preservação e racionalização da água para que as futuras gerações também possam usufruir desse recurso natural, pois, pelo fato ser esgotável, ou seja, por não ser um bem infinito, as gerações de amanhã poderão pagar o preço da falta de ética e consciência da presente geração, logo, preferirão ter um copo de água potável para beber do que possuir milhões de reais acumulados em contas bancárias. Ademais, de que adiante os bens materiais se não tiver o essencial à vida, que são os recursos naturais, água, ar e meio ambiente saudáveis e disponíveis.

Dessa forma, no presente capítulo observou-se que apesar da poluição em si ser um mal necessário que precisa ser evitado e controlado, o uso inconsciente e/ou irracional da água potável também pode ser um fator de risco que acaba afetando toda a população mundial e que necessita imediatamente ser combatido. Assim, uma das formas de evitar a poluição e o uso inconsciente de água potável, seria investir no desenvolvimento de políticas públicas de incentivo à preservação e ao consumo consciente, questão esta que será analisada na continuidade sob a perspectiva de teoria sistêmica de Luhmann.

#### **4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A TEORIA SISTÊMICA DE LUHMANN**

No presente capítulo, conectando com o que foi trabalhado anteriormente, ou seja, a água como um direito fundamental que compõe a dignidade da pessoa humana, bem como o dever constitucional de preservação e a racionalização do seu consumo, pretende-se verificar, por meio da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, o qual enfatiza os sistemas autopoieticos<sup>3</sup>, ou seja, os sistemas vivos; psíquicos; e sociais, sobretudo através deste último, o desenvolvimento de políticas públicas para racionalizar o consumo da água, como forma de evitar a escassez desse recurso natural.

Contudo, antes de adentrarmos na questão do desenvolvimento de políticas públicas como forma de incentivar a preservação e a racionalização do consumo da água, cumpre salientar que o termo “água” é uma expressão utilizada para definir o recurso natural, bem comum e essencial à vida na terra. De modo que o termo “recurso hídrico” serve para definir o bem econômico a ser usado quando se faz referência a sua utilização, ou seja, quando pode ser valorada e cobrada como, por exemplo, a água que abastece as casas ou as indústrias (FLORES, 2011).

---

<sup>3</sup> Autopoiese deriva do grego (autopoiesis). A origem etimológica do vocábulo é autós (por si próprio) e poiesis (criação, produção). Seu significado literal é autoprodução. Os subsistemas produzem, e reproduzem, a sua própria organização circular por meio de seus próprios componentes. Na comunicação luhmanniana, autopoiesis se refere a um sistema autopoietico, definido como rede de produção de componentes e estruturas. Como emissor da própria comunicação, opera, por isso mesmo, de forma autorreferencial. Implica autorganização: elementos produzidos no mesmo sistema. Decorre da auto-organização da natureza e da sua comunicação com o seu ambiente, como se fossem células do corpo autorregenerado.

Dessa forma, devido à escassez quanti e qualitativa da água, esta passou a ocupar um novo espaço no cenário social, agora, sobre o rótulo de bem público, sendo, então, necessária intervenção do Estado para regular seu consumo. A crise da água, conforme já fora relatado alhures é a consequência do rápido crescimento populacional e do uso irracional dos recursos naturais; assim, incumbe ao Estado a gestão das águas, no intuito de diminuir os conflitos de acesso e utilização das mesmas (FLORES, 2011).

Na Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, realizada no Estado do Rio de Janeiro em 2012, criou-se os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>4</sup> (ODS), os quais objetivam suprir os desafios ambientais, políticos e econômicos mais urgentes enfrentados em nosso mundo. Sendo que dos 17 objetivos, em dois deles há menção sobre a proteção da água (ONU, 2012).

Assim, no que diz respeito especialmente à água, destaca-se que compete ao poder público o dever de fornecimento, resguardados os padrões de potabilidade, gestão hídrica, tutela administrativa e judicial das águas e a conscientização da importância da atuação conjunta entre poder público e sociedade, a fim de preservá-la às presentes e futuras gerações. Dessa forma, mais do que reconhecer a água como direito fundamental, essencial à vida e pressuposto para garantia da dignidade da pessoa humana, é necessário uma gestão participativa, efetiva e eficaz de modo a controlar e fiscalizar o uso consciente por parte da população (FLORES, 2011).

Deste modo, a fim de assegurar às futuras gerações uma água de boa qualidade e em grande quantidade, deverá o poder público, dotado de capacidade e legitimidade, promover o desenvolvimento de políticas públicas, de modo a incentivar os seres humanos a usufruírem desse bem de maneira consciente e racional.

As políticas públicas, em sua definição, podem ser caracterizadas como um agrupamento de disposições, medidas e procedimentos que demonstram a orientação política do Estado e definem as atividades governamentais relacionadas às atividades de interesse coletivo, sobretudo, pautando-se sobre as realidades econômicas, sociais e ambientais. São, portanto, estabelecidas como todas as ações de governo, partilhadas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos (AGUIAR et al 2004).

Ademais, as políticas públicas por mais que definem as atividades governamentais

---

<sup>4</sup> Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um apelo universal da Organização das Nações Unidas à ação para acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar que todas as pessoas tenham paz e prosperidade.

relacionadas às tarefas de interesse público, é importante ressaltar que segundo destaca Aguiar et al, elas “variam de acordo com o grau de diversificação da economia, com a natureza do regime social, com a visão que os governantes tem do papel do Estado no conjunto da sociedade, e com o nível de atuação dos diferentes grupos sociais” (AGUIAR et al 2004).

Neste cenário, por ser a água um bem público de uso comum e essencial do povo, compete ao Estado, enquanto órgão gestor desse recurso natural, promover, em conjunto com a sociedade, o desenvolvimento de políticas públicas, a fim de conscientizar a população à utilização da água de maneira consciente, tendo em vista se tratar de um recurso natural esgotável e não infinito como se imaginava ser.

Observa-se, então, que é por meio do desenvolvimento de políticas públicas que são concretizados os direitos globais, distribuídos e/ou redistribuídos os bens e serviços em prol das necessidades sociais, ou seja, com seu desenvolvimento objetiva-se assegurar um direito social em benefício da coletividade (CARVALHO, 2003).

De acordo com o que fora relatado no segundo capítulo do presente artigo, patente é a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para incentivar a população à preservação e a racionalização do consumo de água. Assim, a partir de agora passa-se a observar seu desenvolvimento sob o olhar da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, a qual encontra-se diretamente conectada com os subsistemas administrativo, jurídico e econômico, os quais integram o sistema social autopoiético, proposto por Luhmann.

Salienta-se que o objetivo de Niklas Luhmann, através da criação de sua teoria, não era o desenvolvimento de uma teoria específica a determinado âmbito social, mas, sobretudo, uma teoria universal capaz de abranger tudo o que existe, mostrando-se, assim, uma teoria geral da sociedade. Segundo destaca, Kunzler, “a teoria mostra-se complexa e abstrata e contém uma vasta terminologia. Existe um encadeamento de ideias que constroem uma estrutura aplicável à sociedade inteira” (KUNZLER, 2004).

Em sua teoria, Luhmann, possui como objeto de estudo a diferenciação entre o ambiente e o sistema, ou seja, o sistema seria, na ideia do autor, o lado interno e o ambiente, o lado externo. Deste modo, segundo a teoria sistêmica, a sociedade seria constituída exclusivamente por comunicação (que pode ser através de vários meios como, por exemplo, estudos de jurisprudências, leitura de legislações, leitura e aplicação das políticas públicas, conversas e discussões sociais e dentre outras), sendo que as pessoas, por sua vez, integrariam apenas o ambiente da sociedade (KUNZLER, 2004).

Para Luhmann, existe quatro tipos de sistemas: os sistemas não-vivos; vivos, psíquicos e sociais, sobretudo, desses quatro sistemas, apenas três deles compõe o sistema

autopoiético, quais sejam: os sistemas vivos, psíquicos e sociais. Neste cenário, através do sistema social, Luhmann, pretendia desenvolver uma teoria geral da sociedade que pudesse reduzir a complexidade do mundo (KUNZLER, 2004).

Assim, um sistema seria autopoiético quando ele, por si só, seria capaz de produzir sua própria estrutura e todos os elementos necessários para seu funcionamento. Dessa forma, por serem incapazes de se autoreproduzirem, os sistemas não-vivos, não podem ser classificados como sistemas autopoiéticos, logo, para funcionarem e se sustentarem necessitam do ambiente, ou seja, precisam de uma pessoa para concertá-lo. Como exemplo disso, tem-se uma máquina, pois, ao quebrar, por si só, não é capaz de se autoconcertar. Dessa forma, será a pessoa (ambiente) e não o próprio sistema que irá verificar qual peça deverá concertar (KUNZLER, 2004).

Já os sistemas vivos apontados por Luhmann, seriam, por exemplo, as células, os animais, o corpo humano, ou seja, são alimentados de operações vitais, responsáveis pela subsistência do sistema. Assim, se uma célula, por exemplo, se encontrar com falta de alguma substância essencial ao seu funcionamento, ela não vai ficar na inércia aguardando pela disposição do ambiente em suprir-lhe a falta. Aqui, neste sistema, a célula não depende de uma decisão do ambiente em relação a ela que nem ocorre com o sistema não-vivo, em que há certa dependência do ambiente, aqui a célula busca suprir suas necessidades autonomamente (KUNZLER, 2004).

O sistema psíquico, por sua vez, seria, sob a perspectiva de Luhmann, a consciência, sendo o sistema composto de pensamentos capaz de autoreproduzir seu elemento quando necessário, ou seja, pensamento gera pensamento. Por fim, o quarto tipo de sistema, é o sistema social, composto de comunicação, a qual somente é produzida através de comunicação. Sendo assim, tudo o que não pertence ao sistema encontra-se na condição de seu ambiente. Desse modo, todos os sistemas psíquicos e físicos são ambiente de um sistema social qualquer, bem como todos os outros sistemas sociais, e vice-versa. Por exemplo, a consciência de um político e a água, compõem o ambiente dos sistemas jurídico, administrativo e econômico. Assim, esses sistemas compõem os subsistemas do sistema social e, como tal, é composto somente por comunicação, então, todos os sistemas sociais formam a sociedade ou o sistema social global de acordo com a teoria sistêmica de Niklas Luhmann (KUNZLER, 2004).

Neste cenário, observando-se a teoria sistêmica de Luhmann, em especial o sistema autopoiético social, pode-se destacar que o desenvolvimento de políticas públicas para incentivar a preservação e a racionalização do consumo da água, enquanto direito

fundamental imprescindível à vida na terra, está diretamente ligado ao subsistema do direito, composto por comunicação que integra a sociedade.

Conforme pode-se observar, Luhmann, busca trabalhar na questão da diferenciação entre o ambiente e a comunicação, ou seja, tudo o que não for comunicação integra o ambiente mutável. A ideia de comunicação está ligada a vários fatores que podem trazer respostas e soluções a determinadas causas dentro de uma sociedade, sendo, portanto a comunicação que integra a sociedade e não as pessoas, as quais compõem o ambiente. Contudo, seria indispensável destacar que, indiretamente, as pessoas também compõe a sociedade, pois, sem as pessoas não haveria a comunicação e, conseqüentemente, não haveria sociedade.

No entanto, para a definição da teoria sistêmica, Luhmann, vem descendo níveis através dos sistemas, ou seja, dentro do seu sistema autopoiético, o qual é composto pelos sistemas vivos, psíquicos e sociais, sobretudo, por meio deste último, ele busca definir um sistema social global o qual é composto por vários subsistemas que são compostos pela comunicação e pelo ambiente.

Assim, dentro de uma sociedade composta pela comunicação, há vários tipos de subsistemas como, por exemplo, a administração pública, o jurídico, a medicina, a educação, a arte e dentre outros subsistemas que integram um único sistema social global, que é um sistema autopoiético que compõe a teoria sistêmica de Luhmann.

Partindo desse pressuposto, pode-se concluir que o desenvolvimento de políticas públicas de incentivo à preservação e a racionalização do consumo da água, conforme visto acima, está diretamente ligado à teoria sistêmica de Luhmann, sendo esta entendida como uma forma de comunicação que integra os subsistemas jurídicos, administrativos e econômicos que compõe sua teoria social autopiética.

Neste cenário, é válido ressaltar que nas palavras de Losano, o sistema do direito desempenha duas funções distintas, ou seja, a primeira delas é aquela em que o sistema jurídico atua em conjunto com outros subsistemas (externo), cobrindo a retaguarda da administração e fazendo pressupor que ela atua para o coletivo de modo a proporcionar o bem comum. E, a segunda, seria dentro do próprio sistema jurídico (interno), onde a função do direito consistiria em transformar as exigências externas do ambiente em suas condições de existência em premissas internas de decisão (LOSANO, 2011).

Desse modo, pode-se observar que o desenvolvimento de políticas públicas de incentivo à preservação e a racionalização do consumo da água, é uma espécie de comunicação que, no campo jurídico, engloba o dever constitucional de preservação e



manutenção da água para as presentes e futuras gerações, contribuindo diretamente para o bem comum da sociedade, já nos campos econômico e administrativo, as políticas públicas dizem respeito ao estudo e levantamento de dados com relação à necessidade de implementar novas políticas públicas e os valores que seriam gastos com a promoção, desenvolvimento e aplicação prática deste novo mecanismo em prol da sociedade.

Neste cenário, com o desenvolvimento do presente artigo, partindo desde o início com o estudo e compreensão da água enquanto direito fundamental implicitamente prevista na Constituição Federal, bem como pressuposto da dignidade da pessoa humana, observando o dever constitucional de preservação e a racionalização do consumo da água, pode-se concluir que o desenvolvimento de políticas públicas, não somente a de incentivo à preservação e racionalização da água como aqui se discute, mas de toda e qualquer política pública desenvolvida em prol da sociedade, pode ser entendida e analisada sob a perspectiva de Luhmann, diante de sua teoria dos sistemas autopoieticos, tendo em vista que, conforme visto anteriormente as políticas públicas formam uma espécie de comunicação dentro dos subsistemas sociais jurídico, administrativo e econômico, os quais, juntos, compõe o sistema social global proposto por Niklas Luhmann.

Por fim, ainda de acordo com a teoria sistêmica de Luhmann, pode-se concluir que a água é um bem natural e de interesse coletivo, que, por sua vez, por ser o ambiente da sociedade é uma premissa para a tomada de decisão. Sendo que essas premissa transformam-se em normas positivas, ou seja, grandes marcos referenciais que substituem e melhoram o ambiente mutável dentro de uma sociedade.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve por finalidade averiguar o desenvolvimento de políticas públicas para a preservação e a racionalização do consumo da água sob a perspectiva da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, mais precisamente por meio da teoria social autopoietica desenvolvida pelo autor, com o intuito de reduzir a complexidade do ambiente dentro de uma sociedade. Assim, sendo a água elemento integrante do ambiente do sistema social autopoietico, uma vez enfrentando problemas como, por exemplo, a escassez, é necessário o desenvolvimento de medidas sociais, tidas como políticas públicas, para incentivar a preservação e a racionalização do consumo por parte da população, pois, caso não sejam adotadas as medidas necessárias este recurso poderá vir à escassez. Sendo assim, as políticas públicas desenvolvidas após certo estudo é entendida como uma espécie de comunicação que integra vários subsistemas dentro do sistema social global definido por Luhmann.

Conforme observado no decorrer do presente artigo, para chegar a tal conclusão, no

primeiro capítulo buscou-se verificar a essencialidade da água, como sendo um recurso natural imprescindível à vida na terra, não só à vida humana, mas também animal e vegetal. Assim, após certa análise, foi possível verificar que a água, mesmo não estando diretamente positivada como um direito fundamental presente no Título II da Constituição Federal, por meio da interpretação abrangente do § 2<sup>a</sup>, do artigo 5<sup>a</sup> da Carta Constitucional, pôde-se concluir que a água é um direito fundamental de todo e qualquer ser humano.

Ainda foi possível chegar à conclusão de que a água, devido sua essencialidade, é um pressuposto necessário para o cumprimento da Constituição Federal, ou seja, para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que uma pessoa só será digna de sua existência quando, além de outros direitos fundamentais estiver garantidos, possuir uma água de boa qualidade para beber.

Neste cenário, a fim de garantir a utilidade prática do presente artigo, com o intuito de assegurar a existência desse recurso natural às presentes e futuras gerações, no segundo capítulo buscou-se verificar a necessidade de preservação e racionalização do consumo da água. Sendo, então, possível concluir que por não ser um recurso finito, diante do constante desenvolvimento da sociedade através das indústrias e crescimento populacional, é necessária a preservação e a utilização consciente a água, a qual poderá vir a ponto de escassez caso não seja cuidada.

A partir de tais análises, no terceiro capítulo foi possível chegar ao resultado proposto para o presente artigo, que seria encaixar o desenvolvimento das políticas públicas de incentivo à preservação e a racionalização do consumo da água, na teoria sistêmica de Niklas Luhmann. Deste modo, conclui-se que, dada a necessidade do desenvolvimento de tais medidas, estas, por serem espécie de comunicação, ou seja, pressuposto para vários subsistemas sociais dentro do sistema social global, contribuem significativamente para a sociedade, tendo em vista que ajudam a reduzir a complexidade do ambiente. Logo, sendo a água um bem fundamental que necessita ser preservado para as presentes e futuras gerações, é parte integrante do ambiente dos subsistemas jurídico, administrativo e econômico, os quais, quando analisados conjuntamente facilitam o desenvolvimento de medidas eficazes e constroem um ambiente mutável.

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Água no mundo**. Disponível em: [https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cooperacao-internacional/agua-no-mundo#:~:text=Estima%2Dse%20que%2097%2C5,%25%20encontra%2Dse%20nos%20rios](https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cooperacao-internacional/agua-no-mundo#:~:text=Estima%2Dse%20que%2097%2C5,%25%20encontra%2Dse%20nos%20rios.). Acesso em: 23 jul. 2023.

AGUIAR, Dayse Santos; LIMA, Luciana Dias de; LUCCHESI, Patrícia T. R.; MAGALHÃES, Rosana; MONERAT, Giselle Lavinias; WARGAS, Tatiana. **Políticas públicas em saúde pública**. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2004. Disponível em: [http://files.bvs.br/upload/M/2004/Lucchese\\_Politicass\\_publicas.pdf](http://files.bvs.br/upload/M/2004/Lucchese_Politicass_publicas.pdf). Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jul. 2023.

CARVALHO, Alysson; GUIMARÃES, Marília; SALLES, Fátima; UDE, Walter. **Políticas Públicas**. Belo Horizonte. Editora UFMG, Proex- UFMG, 2003. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=FsafZXeaolMC&oi=fnd&pg=PA9&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas&ots=4Gf1udFpOi&sig=s8qHFOKtb\\_OJrqp6vMREHKpRoWk#v=onepage&q=pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=FsafZXeaolMC&oi=fnd&pg=PA9&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas&ots=4Gf1udFpOi&sig=s8qHFOKtb_OJrqp6vMREHKpRoWk#v=onepage&q=pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas&f=false). Acesso em: 25 jul. 2023.

FEBBRAJO, Alberto, LIMA, Fernando Rister de Sousa. Autopoiese. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**. Editora, 2011. p. 9.

FLORES, Karen Müller. O reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações. RFD- **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v.1, n. 19, jun./dez 2011. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2019/07/Artigo-O-RECONHECIMENTO-DA-%C3%81GUA-COMO-DIREITO-FUNDAMENTAL-E-SUAS-IMPLICA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

FREIRIA, Rafael Costa. Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-das-aguas-aspectos-legais-e-institucionais-na-perspectiva-da-qualidade/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

GHISLENI, Maria Salete Dalla Vecchia. **Água, fonte de vida**. Disponível em: [https://www.univates.br/media/graduacao/direito/AGUA\\_FONTES\\_VIDA.pdf](https://www.univates.br/media/graduacao/direito/AGUA_FONTES_VIDA.pdf). Acesso em: 22 jul. 2023.

KUNZLER, Caroline de Moraes. **A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/07kunzler.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**. Volume 3. Do século XX à pós-modernidade. São Paulo, 2011. Editora WMF Martins Fontes. Tradução Carlo Alberto Bastoli.

MACHADO, Carlos José Saldanha. **Recursos hídricos e cidadania no Brasil**: limites, alternativas e desafios. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/TGsCpQ3L7Zd4FLzSM6WtXHk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 ago. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Pisco de luz**. Disponível em: [https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=EAIaIQobChMI5vbV2L-lgAMVhB59Ch0KiADNEAAYASAAEgIiJfD\\_BwE](https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=EAIaIQobChMI5vbV2L-lgAMVhB59Ch0KiADNEAAYASAAEgIiJfD_BwE). Acesso em: 23 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Água**. 1992. Disponível em: [http://www.recife.pe.gov.br/cidadaniaambiental/upload/pdf/material\\_adicional/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_da\\_agua\(anexo2\).pdf](http://www.recife.pe.gov.br/cidadaniaambiental/upload/pdf/material_adicional/declaracao_universal_dos_direitos_da_agua(anexo2).pdf). Acesso em: 17 jul. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF). Acesso em: 22 jul. 2023.